

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 13408/000.069/91-02

SESSÃO DE: 06 de julho de 1993

ACÓRDÃO Nº: 105-7.560

RECURSO Nº: 102.984 - IRPJ - EX: DE 1989

RECORRENTE: AGUAS BELAS PECUARIA. COMERCIALIZAÇÃO E MECANIZAÇÃO
AGRICOLA LTDA.

RECORRIDA: DRF em Caruaru (PE)

AFA

IRPJ - Intempestividade na impugnação de
1ª Instância - A tempestividade é
condição para apreciação do mérito.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por AGUAS BELAS PECUARIA, COMERCIALIZAÇÃO E
MECANIZAÇÃO AGRICOLA LTDA.

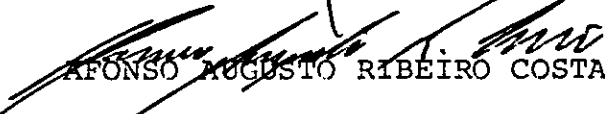
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NAO** conhecer
do recurso dada a intempestividade da impugnação, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de julho de 1993.


CELI DEPINE MARIZ-DELDUQUE - PRESIDENTE


GILBERTO CONGRO BATOS - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

21 OUT 1994



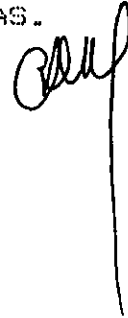
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

02.

PROCESSO Nº: 13408/000.069/91-02

ACÓRDAO Nº: 105-7.560

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente Convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'GAP' or similar, with a long vertical line extending downwards from the end of the signature.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

03.

PROCESSO Nº: 13408/000.069/91-02

RECURSO Nº: 102.984

ACÓRDÃO Nº: 105-7.560

RECORRENTE: AGUAS BELAS PECUARIA. COMERCIALIZAÇÃO E MECANIZAÇÃO
AGRICOLA LTDA..

R E L A T Ó R I O

AGUAS BELAS PECUARIA. COMERCIALIZAÇÃO E MECANIZAÇÃO AGRICOLA LTDA.. recorre a este Colegiado da decisão do Senhor Delegado da DRF em Caruaru/PE. que não tomou conhecimento da impugnação de fls. 01. protocolada em 30/10/91. por estar perempta. Da exigência tributária. formalizada através de notificação de lançamento suplementar do exercício de 1989. a empresa foi cientificada em 23/09/91. conforme AR de fls. 08.

De acordo com o demonstrativo do lançamento suplementar, às fls. 03. a exigência decorreu de adicional do imposto de renda pessoa jurídica calculado em desacordo com o artigo 405, § 1º, do RIR/80, determinando assim o lançamento de imposto no valor de Cr\$ 782.739,15 e de multa de ofício de 50% no valor de Cr\$ 391.369,57. conforme notificação de fls. 04.

Na peça impugnatória, alegou a empresa que o valor alegadamente omitido integra o imposto do qual foi isentada. por reconhecimento da SUDENE, nos termos das Portarias Nºs 436/82 e 640/85 (documentos de fls. 5/8). Menciona, a respeito, o artigo 175, I, do CTN. segundo o qual a isenção exclui o crédito tributário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

04.

PROCESSO Nº: 13408/000.069/91-02

ACÓRDÃO Nº: 105-7.560

A decisão de primeira instância não procedeu ao exame de mérito, sob o pressuposto de que a impugnação não observou o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

Cientificada da decisão em 09/01/92 (fls. 14), a interessada interpôs, em 31/01/92, o recurso de fls. 16, no qual diz ser irrelevante a tempestividade da impugnação. Aroumenta que, em vista da isenção, mesmo se a exação fosse paga, assistiria o direito de obter a restituição a qualquer tempo. Requer, assim, a nulidade da decisão singular.

é o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

05.

PROCESSO Nº: 13408/000.069/91-02

ACÓRDÃO Nº: 105-7.560

V O T O

Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS. Relator:

O lançamento suplementar de fls. 03 é originado do adicional do IRPJ, calculado em desacordo com o artigo 405.º 1º do RIR/80, constatado na revisão interna de Declaração de Rendimentos, ano-base 88.

A decisão da autoridade de 1º grau não levou em consideração as razões de defesa, dada intempestividade da mesma.

Assim sendo, não conheço do recurso.

Brasília-DF, em 06 de julho de 1993


GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR